

EDIÇÃO 38

RADAR SF

LEGISLAÇÃO

- Publicada a Lei que disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore

LEILÕES

- Ministério de Minas e Energia estabelece as diretrizes para o Leilão de Capacidade de 2025

Consultas Públicas e Tomadas de Subsídios

- ANEEL abre Consulta Pública para Edital do Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados
- ANEEL abre 2ª Fase da Tomada de Subsídios para Regulamentação do Decreto n.º 11.314/2022



LEGISLAÇÃO

Publicada a Lei que disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore

No último dia 10.01.2025, foi publicada a Lei Federal n.º 15.097/2025, que regula o aproveitamento do potencial energético offshore, aguardado marco legal que amplia a segurança jurídica para os investimentos no setor e cujos principais aspectos estão detalhados na [Newsletter Stocche Forbes](#). A norma visa regulamentar o aproveitamento de bens da União para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore, o qual será outorgado pelo Poder Executivo, mediante autorização ou concessão.

A referida Lei – que regula a utilização de ambiente marinho localizado no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, nos termos definidos nos incisos V e VI do caput do art. 20 da Constituição Federal, na Lei nº 8.617/1993 e na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar –, prevê que a cessão de uso dos bens da União poderá ser realizada das seguintes formas:

- **Oferta Permanente:** o poder concedente delimita prismas para exploração a partir da solicitação de interessados, na modalidade de autorização.
- **Oferta Planejada:** o poder concedente oferece prismas pré-delimitados para exploração, na modalidade de concessão e mediante procedimento licitatório.

Para os casos de Oferta Permanente, restou estabelecido que será necessária a apresentação, pelos interessados, de estudo preliminar das áreas, com definição locacional, análise do

potencial energético e avaliação preliminar do grau de impacto socioambiental, conforme regulamento, para que, na sequência, sejam adotados os seguintes procedimentos:

Oferta Permanente:

1. Manifestação do interessado;
2. Publicação da manifestação em extrato; e
3. Abertura de processo de chamada pública, com prazo mínimo de 120 dias, para identificação de outros interessados.
 - a. Se houver apenas um interessado, o poder concedente poderá proceder a outorga da autorização.
 - b. Caso haja mais de um interessado, o poder concedente tentará realizar a composição entre os interessados ou a redefinição da área do prisma.
 - c. Caso não haja a composição entre os interessados conflitantes, o poder concedente submeterá a área do prisma à oferta planejada, ou seja, a área será submetida a um procedimento licitatório.

Ainda será regulamentada a qualificação mínima prevista para que os interessados possam participar do chamamento público previsto no item 3, o qual conterà a qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica e de promoção da indústria nacional.

Por sua vez, os casos de Oferta Planejada incluirão os seguintes procedimentos:

Oferta Planejada:

1. Realização de estudos ambientais para delimitação do prisma pelo Poder Concedente;
2. Abertura do certame licitatório;

3. Fase de julgamento cujo critério, além de outros expressamente previsto no edital, será o de maior valor ofertado a título de participações governamentais; e
4. Assinatura do ato de outorga.

O edital irá definir os requisitos de habilitação dos participantes, tais como qualificações técnica, econômico-financeira e jurídica.

Além disso, o Poder Executivo estabelecerá o procedimento para integração ao Sistema Integrado Nacional, caso necessário ao empreendimento.

O outorgado deverá pagar as seguintes participações ao Poder Público: (i) bônus de assinatura; (ii) taxa de ocupação de área a ser paga anualmente; e (iii) participação proporcional a ser paga mensalmente a partir do início da operação comercial.

Trata-se marco legal de suma relevância para o desenvolvimento de projetos de geração offshore no Brasil, que confere maior previsibilidade e segurança jurídica quanto à regulação dos projetos.



LEILÕES

Ministério de Minas e Energia estabelece as diretrizes para o Leilão de Capacidade de 2025

No dia 02.01.2025, o Ministério de Minas e Energia (“MME”) publicou a Portaria Normativa GM/MME nº 96/2024 (“Portaria 96/2024”), que estabelece as diretrizes para a realização de leilão para contratação de potência elétrica a partir de empreendimentos novos e existentes despacháveis centralizadamente, denominado Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2025 – LRCAP de 2025 (“Leilão”), alterada no dia 06.01.2025 pela Portaria Normativa MME n.º 97/2025, que propôs mudanças com relação aos produtos a serem negociados.

Leilão

O Leilão, que deverá ser realizado direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), está previsto para **27.06.2025**, quando será negociada a disponibilidade de potência com base nos seguintes produtos:

	Empreendimentos Contemplados	Início de Suprimento	Prazo de Suprimento
Produto Potência Termelétrica 2025	Direcionado a empreendimentos existentes termelétricos a gás natural ou biocombustíveis.	01.09.2025	10 anos
Produto Potência Termelétrica 2026	Direcionado a empreendimentos existentes termelétricos a gás natural ou biocombustíveis.	01.07.2026	10 anos
Produto Potência Termelétrica 2027	Direcionado a empreendimentos existentes termelétricos a gás natural ou biocombustíveis.	01.07.2027	10 anos
Produto Potência Termelétrica 2028	Subdivisão nos Produtos Potência Termelétrica 2028 A e B, referentes a empreendimentos existentes e novos, respectivamente, de geração termelétrica a gás natural e a biocombustíveis.	01.07.2028	Produtos Potência Termelétrica 2028 A: 10 anos Produtos Potência Termelétrica 2028 B: 15 anos
Produto Potência Termelétrica 2029	Subdivisão nos Produtos Potência Termelétrica 2029 A e B, referentes a empreendimentos existentes e novos, respectivamente, de geração termelétrica a gás natural e a biocombustíveis.	01.07.2029	Produtos Potência Termelétrica 2029 A: 10 anos Produtos Potência Termelétrica 2029 B: 15 anos

Produto Potência Termelétrica 2030	Subdivisão nos Produtos Potência Termelétrica 2030 A e B, referentes a empreendimentos existentes e novos, respectivamente, de geração termelétrica a gás natural e a biocombustíveis.	01.07.2030	Produtos Potência Termelétrica 2030 A: 10 anos Produtos Potência Termelétrica 2030 B: 15 anos
Produto Potência Hidrelétrica 2030	Ampliação de capacidade instalada, por meio da instalação de novas unidades geradoras, de usinas hidrelétricas existentes despachadas centralizadamente.	01.07.2030	15 anos

O montante total de reserva de capacidade a ser contratado ainda será definido pelo MME com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética (“EPE”) e do Operador Nacional do Sistema Elétrico (“ONS”).

Para fins de cadastramento, os interessados deverão apresentar as informações à Empresa de Pesquisa Energética – EPE até às 12:00 do dia 14.02.2025.

No que tange aos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade (“CRCAPs”), negociados no Leilão, que também deverão ser elaborados pela ANEEL, destacam-se as seguintes disposições:

- **Remuneração:**

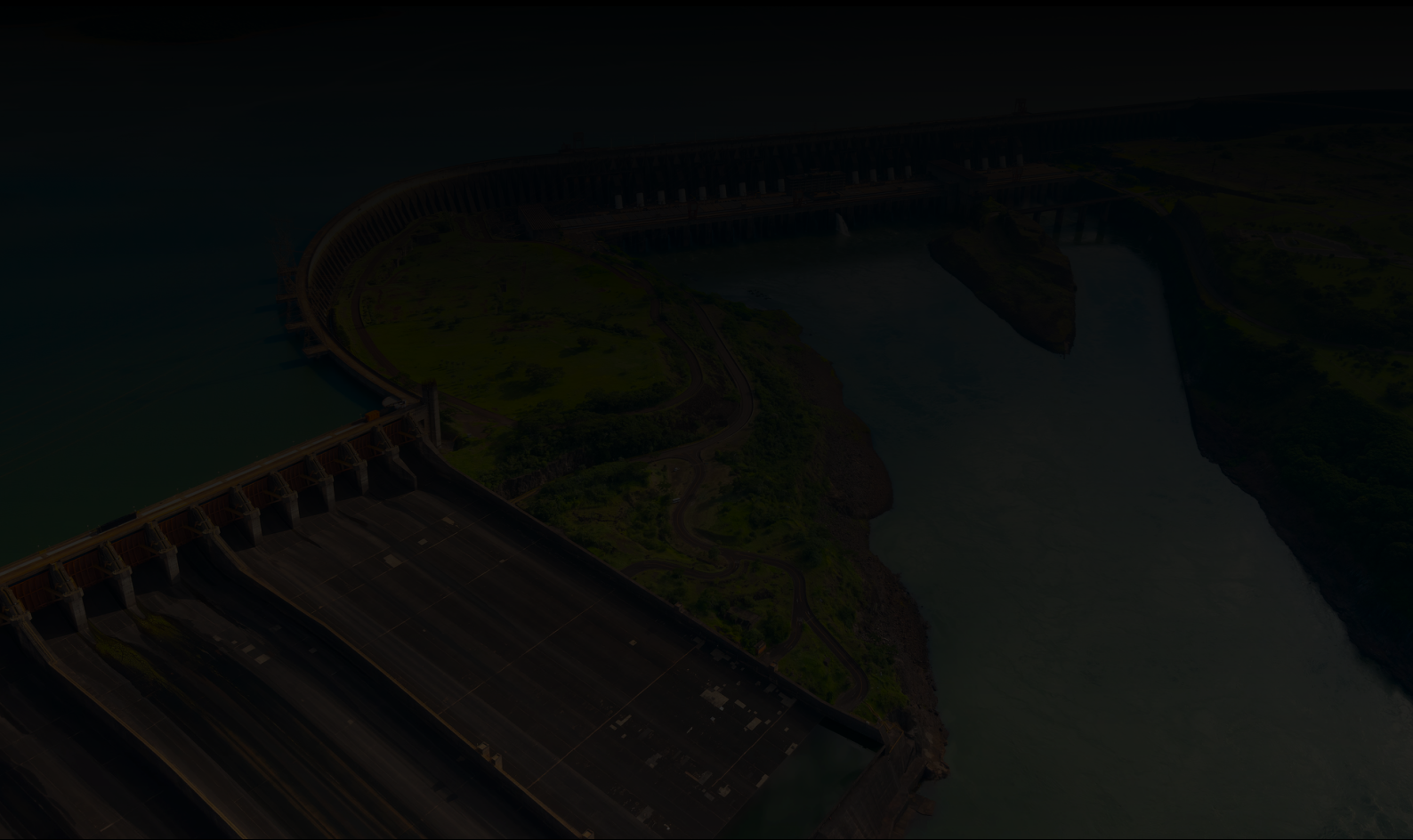
- Receita fixa anual (R\$/ano), a ser paga em doze parcelas mensais;
- Possível redução da receita conforme a apuração do desempenho operativo realizada mensalmente, observando-se a efetiva disponibilidade do empreendimento; e
- Reajuste anual pelo IPCA.

- **Flexibilidade operativa:**

- Os empreendimentos deverão apresentar flexibilidade operativa que permitam atender à totalidade dos despachos definidos na programação diária estabelecida pelo ONS; e
- Risco alocado ao titular do empreendimento relativo à incerteza de despacho pelo ONS, exceto, nos casos de usinas hidrelétricas, quando não houver recurso hídrico disponível para despacho das unidades geradoras.

- Não entrega da potência contratada/indisponibilidade:

- Penalidades: Redução percentual de 1% da parcela mensal para cada hora em caso de não entrega da potência requerida pelo ONS, aplicada de forma proporcional ao montante de potência não entregue e limitado à redução total de 30% para cada mês de apuração;
- O vendedor não estará sujeito às penalidades quando, para atendimento da operação em tempo real, seus empreendimentos termelétricos estiverem cumprindo os parâmetros de flexibilidade operativa declarados no ato do cadastramento para fins de participação no Leilão; e
- Indisponibilidades programadas: Deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos CRCAPs e nos Procedimentos de Rede e não estarão sujeitas a redução de receita.



CONSULTAS PÚBLICAS E TOMADAS DE SUBSÍDIOS

ANEEL abre Consulta Pública para Edital do Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados

Conforme analisado na última edição do Radar Energia Stocche Forbes, em novembro do ano passado o MME estabeleceu as diretrizes para a realização de leilão destinado à aquisição de energia e potência elétrica para os Sistemas Isolados, cuja solução de suprimento deverá contemplar instalação ou conjunto de instalações destinadas à geração e armazenamento de energia e entrega de potência elétrica. Dando prosseguimento ao tema, no dia 22.01.2025, a ANEEL abriu a Consulta Pública n.º 02/2025, para colher contribuições à minuta do Edital do Leilão nº 1/2025-ANEEL ("Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados de 2025"). O período de contribuição se encerrará em 10.03.2025.

Descrição dos Lotes

A minuta de Edital submetida à Consulta Pública prevê a oferta de dois lotes no estado do Amazonas e um lote no Estado do Pará, todos com período de suprimento de 180 meses, iniciando em 20.12.2027.

Cronograma e Procedimento do Leilão

Conforme a minuta de Edital submetida à Consulta Pública, a sessão pública do leilão deverá ser realizada no dia **30.05.2025**, por meio de plataforma operacional a ser disponibilizada online pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Por fim, destaca-se que, conforme consta da Portaria MME nº 99/2025, as soluções de suprimento deverão ser cadastradas na EPE pelos empreendedores que pretendam participar do certame até às 12:00 de 28.02.2025.

Novidades do Leilão

Dentre as inovações trazidas na minuta de Edital do Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados de 2025, inclui-se a exigência de participação mínima de fontes renováveis de 22% da geração de energia total, aplicada a cada projeto que compõe a Solução de Suprimento. Ademais, esta deverá ser composta por duas ou mais fontes energéticas.

Em comparação com o Edital de 2021, também foi incluída disposição a respeito do compartilhamento dos ganhos obtidos em caso de inclusão de equipamento de geração de fonte renovável de energia que resulte na redução da parcela variável, na proporção de 70% para a vendedora e 30% para a distribuidora compradora.

Trata-se de importante Leilão para suprir as necessidades das regiões isoladas e que pode significar importante oportunidade para os empreendedores e para o desenvolvimento de novas tecnologias.



ANEEL abre 2ª Fase da Tomada de Subsídios para Regulamentação do Decreto n.º 11.314/2022

No dia 26.12.2024, a ANEEL deu início à segunda fase da Tomada de Subsídios n.º 08/2024, que trata da regulamentação do Decreto n.º 11.314/2022, o qual prevê regras para a licitação e a prorrogação das concessões vincendas de transmissão. O período de contribuição foi prorrogado mediante aviso publicado em 23.01.2025, de modo que as contribuições serão recebidas até 12.03.2025.

Conforme analisado na 34ª Edição do Radar Energia Stocche Forbes, no âmbito da primeira fase da Tomada de Subsídios, realizada entre maio e julho de 2024, foram discutidos temas relativos à regulamentação técnica do Decreto, inclusive quanto à transição da prestação do serviço de transmissão no caso de relitação e o tratamento de melhorias ao longo da concessão. Na segunda fase, serão abordados os temas atinentes à definição dos ativos indenizáveis nas concessões relitadas e à definição da metodologia de indenização aplicável. Conforme o cronograma da regulamentação constante da Agenda Regulatória ANEEL 2024-2025, a decisão final quanto à regulamentação das concessões vincendas deverá ocorrer no segundo semestre de 2025, precedida de consulta pública a ser realizada no primeiro semestre.

A fim de subsidiar a Tomada de Subsídios, foi disponibilizada a Nota Técnica n.º 119/2024, que detalhou o tratamento das indenizações para cada grupo de instalação de transmissão:

1. Instalações objeto do contrato de concessão

Referem-se à totalidade das instalações de transmissão associadas às obras realizadas para a prestação do serviço originalmente contratada. Conforme a Nota Técnica, deve ser adotada a premissa de que o valor de investimento já é conhecido desde a sua assinatura, inclusive com o cálculo do teto da Receita Anual Permitida – RAP nas licitações, de modo que deverá estar totalmente amortizado ao final da concessão. Desta forma, tais ativos não deverão ser indenizáveis nos casos de substituição ou extinção da concessão.

2. Instalações autorizadas de reforço e melhorias

Com relação às instalações classificadas como reforços, a Nota Técnica sustenta que estas se caracterizam pela expansão da prestação do serviço originalmente contratada e, por isso, devem ser previamente autorizadas pela ANEEL e são remuneradas por meio de parcela adicional de RAP. Assim, defende que os investimentos não amortizados em ativos classificados como reforços de pequeno e grande porte somente devem ser indenizáveis se houver ato autorizativo pela ANEEL para sua implementação e parcela adicional de RAP associada.

Já quanto às melhorias, há uma diferenciação quanto aos serviços licitados e não licitados, sendo que os segundos são referentes a concessões prorrogadas, equiparadas ou decorrentes de segregação das atividades de distribuição de energia elétrica ou resultantes de autorização específica da ANEEL e que, portanto, foram submetidos a revisão integral de RAP. Diferentemente, os serviços licitados não estão sujeitos a processo de revisão integral e permanecem blindados até o fim do contrato, sem fazer jus a adicional de receita.

Tendo em vista a evolução histórica da regulamentação que atribui adicional de receita às melhorias licitadas e não-licitadas, a Nota Técnica destaca a necessidade de discussão a respeito da indenização de melhorias diante da substituição ou extinção da concessão. Sobre o tema, propõe que (i) haja a indenização para o montante ainda não amortizado de melhorias autorizadas com parcela adicional de RAP e que (ii) haja o ressarcimento da vida útil excedente das melhorias sem parcela adicional de RAP, com base no valor equivalente ao saldo não amortizado do ativo reformado ou substituído.

3. Instalações cedidas, doadas ou transferidas à transmissora

Com relação aos ativos cedidos, doados ou transferidos à transmissora, a Nota Técnica propõe que não haja indenização para os ativos recebidos de forma não onerosa, tendo em vista que não há um dispêndio financeiro direto relacionado à sua aquisição, o que implica na inexistência de parcela de amortização associada aos bens.

Já quanto aos ativos incorporados de forma onerosa, entende-se que estes devem ser passíveis de indenização, caso sua transferência tenha sido respaldada por ato de outorga emitido pela ANEEL que garanta sua incorporação ao escopo do contrato de concessão. Neste caso, a indenização deve seguir o tratamento regulatório previsto na outorga correspondente.

4. Ativos não vinculados à prestação do serviço

A Nota Técnica suscita que o mecanismo de reversão em caso de substituição ou extinção da concessão não deve ser aplicado a ativos que não se encontrem em operação comercial, o que inclui ativos de reserva técnica, desmobilizados ou desativados, bem como todos aqueles que não sejam utilizados direta e permanentemente na prestação do serviço público de transmissão.

No que tange à definição da metodologia de indenização, a Nota Técnica propõe a utilização do Valor Novo de Reposição (VNR) para o cálculo da indenização. Para precificar os ativos, propõe-se a manutenção da metodologia de valoração realizada a cada revisão tarifária.

Por fim, quanto ao pagamento da indenização e a transição entre concessionários, foi proposta a definição e homologação da indenização cabível com antecedência mínima de 180 dias em relação à publicação do Edital do Leilão de Transmissão que contenha instalações de transmissão de concessões vincendas. Recomenda-se que parte da indenização seja paga como condição para a assinatura do contrato pela nova concessionária, mas que outra parcela seja paga nos 6 meses seguintes, apenas após a conclusão das transferências e finalizações de apurações administrativas após o término da concessão vincenda. Com isto, pretende-se incentivar o comprometimento da concessionária vincenda com relação à regularização de pendências, de modo que eventuais valores decorrentes do não atendimento de condições até o término da concessão vincenda e de apurações decorrentes possam ser deduzidos da última parcela da indenização.

Trata-se de uma regulamentação essencial no contexto das concessões vincendas do segmento de transmissão, que beneficiará a previsibilidade e segurança aos investidores em novas concessões do setor e deverá conferir um tratamento regulatório adequado à transição de ativos entre concessionárias.



STOCHE FORBES

**Contatos para eventuais
esclarecimentos:**

BRUNO GANDOLFO
E-mail: bgandolfo@stoccheforbes.com.br

EMILIO PESCARMONA GALLUCCI
E-mail: egallucci@stoccheforbes.com.br

FREDERICO ACCON
E-mail: facon@stoccheforbes.com.br

MARIANA SARAGOÇA
E-mail: msaragoca@stoccheforbes.com.br

PAULO DUARTE
E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br